



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a definição da proteção e da promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública à qual a destinação de recursos de emenda de bancada estatual será considerada ação prioritária.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 26, de 2025, que *altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a definição da proteção e da promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública à qual a destinação de recursos de emenda de bancada estatual será considerada ação prioritária.*

A proposição altera o art. 2º, § 3º, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 210, de 2024, para incluir as políticas públicas direcionadas a crianças e adolescentes entre as ações prioritárias no contexto das emendas de bancada estadual.

A justificação argumenta que, na tramitação do PLP nº 175, de 2024, não foi contemplada a Emenda nº 43, que propunha a proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública a ser considerada ação prioritária na destinação de recursos originários de emendas de bancada. Assim, a Lei Complementar nº 175, de 2024, restou omissa em relação ao tema. Postula, então, que a proposição busca suprir essa lacuna e possibilitar a alocação dos recursos públicos necessários à realização adequada dessas políticas públicas.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PLP nº 26, de 2025, pela CDH atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição dá concretude ao preceito constitucional da absoluta prioridade na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, previsto no art. 227 da Constituição Federal e reiterado pelo art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Essa prioridade impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas legislativas e administrativas que assegurem a proteção integral desse grupo, conforme determina a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Assim, ao prever expressamente as políticas públicas direcionadas a crianças e adolescentes nas ações prioritárias das emendas de bancada estadual, a proposição corrige lacuna significativa e assegura a alocação de recursos indispensáveis à promoção da dignidade e do desenvolvimento pleno desse grupo vulnerável.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator